Estratégia Concursos

Aula 01

PC-PB (Diversos Cargos) Bizu Estratégico - 2021 (Pós-Edital)

Autor:

Willian Henrique Daronch, Arthur Fontes da Silva Jr, Leonardo Mathias, Waleska Alvarenga

29 de Outubro de 2021

Bizu Estratégico de Direito Penal- PC-PB

Olá, futuros(a) Policiais Civis. Tudo certo? Neste material, trazemos uma seleção de bizus da disciplina de **Direito Penal para o concurso do Polícia Civil da Paraíba.** Nosso edital já foi publicado e uma vaga pode ser sua, só depende de você!!!

O objetivo do Bizu é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos através de tópicos do conteúdo programático que possuem as maiores chances de incidência na prova. Todos os bizus destinam-se a alunos que já estejam na fase de revisão (que já estudaram o conteúdo teórico da disciplina).

Meu nome é Waleska Alvarenga. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal. Graduada pela Faculdade de Direito de Ipatinga-FADIPA. Aprovada como Investigadora de Polícia, Delegada de Polícia Civil de Minas Gerais e Delegada de Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

Faço parte da equipe do Estratégia Concursos na área de Coaching, Estratégia Questões, Trilhas e Bizus estratégicos.

Utilizarei as experiências e conhecimentos adquiridos ao longo da minha trajetória para auxiliá-lo(a) na disciplina **Direito Penal.** Fiz uma análise bem cautelosa dos pontos mais queridinhos da Área Policial e todos eles estão aqui! Cada questão no **concurso da PC-PB** vale ouro, então não podemos ser negligentes!

Estou à disposição para o que vocês precisarem. Contem comigo. E lembrem-se: O segredo é não desistir!!!

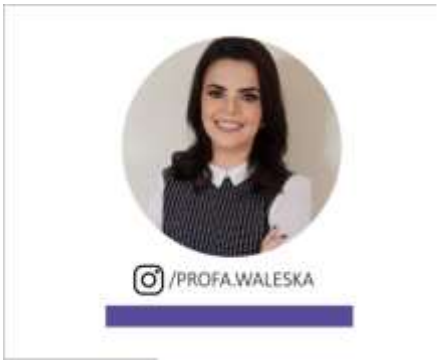

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Primeiramente, vamos dar uma olhadinha no conteúdo do nosso edital:

NOÇÕES DE DIREITO PENAL: 1 Infração penal: elementos, espécies. 2 Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. 3 Tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade. 4 Imputabilidade penal. 5 Excludentes de ilicitude e de culpabilidade. 6 Concurso de pessoas. 7 Crimes contra a pessoa. 8 Crimes contra o patrimônio. 9 Crimes contra os costumes. 10 Dos crimes contra a família. 11 Crimes contra a fé pública. 12 Crimes contra a administração pública.

Com base nisso, segue abaixo uma análise estatística dos assuntos mais exigidos em Direito Penal na área policial para mandarmos super bem na prova!

1. Lei Penal no Tempo	4,65%
2. Lei Penal no Espaço	2,74%
3. Interpretação da lei penal	0,42%
4. Infração da lei penal: elementos e espécies	0,77%
5. Fato Típico	10%
6. Ilicitude	9,7%
7. Culpabilidade	8,5%
11. Crimes contra a pessoa.	18,36%
12. Crimes contra o patrimônio	20,20%
14. Crimes contra a Administração Pública.	21,87%

CADERNO DE QUESTÕES

Os cadernos de questões foram montados utilizando questões de concursos realizados pela banca Cebraspe nos últimos anos, considerando tanto questões de múltipla escolha como questões no estilo Certo e Errado.

Direito Penal- PC- PB		
Assunto	**Bizus**	**Caderno de Questões**
Aplicação da Lei Penal	1 a 5	http://questo.es/oxltid
Fato Típico	6	http://questo.es/bu8s8o
Ilicitude	7	http://questo.es/boylb7
Culpabilidade	8 a 10	http://questo.es/iwuhv6
Concurso de Pessoas	11	http://questo.es/l6wivw
Crimes contra a pessoa	12 a 15	http://questo.es/8thzg0
Crimes contra o patrimônio	16 a 21	http://questo.es/wlo0as
Crimes contra a Administração Pública	22 a 34	http://questo.es/1juy8u

Pessoal, neste material abordaremos os tópicos com maior incidência nas questões por possuírem um custo-benefício elevado em seu concurso. Dessa forma, os demais assuntos não estão contemplados neste *bizu*.

Aplicação da Lei Penal

1. Conceito de Infração Penal

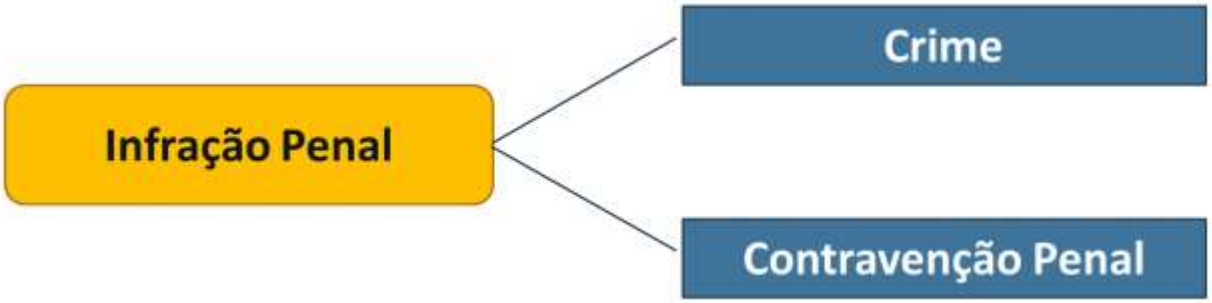

i. Sob o aspecto legal, ou formal, crime é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção. Se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

ii. Sob o aspecto material, crime é a conduta humana contrária aos interesses sociais, representando lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, tornando necessária a imposição de sanção penal.

iii. Já sob o aspecto analítico, o crime é dividido em partes, de forma a estruturar o seu conceito. O Código Penal adota a teoria tripartida para conceituar o crime. Assim, crime é Fato Típico, Ilícito e Culpável.

2. A Lei Penal no Tempo

✔ Atenção: A maior parte das questões sobre o assunto diz respeito à literalidade dos artigos 1º a 12 do Código Penal. Assim, o mais importante aqui é ler e reler os artigos, atentando-se aos seguintes pontos, buscando memorizá-los aos poucos:

✔ Com relação ao **TEMPO DO CRIME**, o nosso código adota a **TEORIA DA ATIVIDADE** para determinar quando a conduta foi praticada, conforme artigo 4º, do CP:

"Art. 4º- Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado."

✔ **EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL -** em alguns casos, a lei penal pode alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor (Retroatividade), ou ainda, continuar a produzir efeitos mesmo após sua revogação (Ultra-atividade). Vejamos:

- ***Novatio legis* incriminadora**: lei nova que atribui caráter criminoso ao fato. Produz efeitos a partir de sua entrada em vigor.

- ***Lex gravior ou novatio legis in pejus**:* lei nova que estabelece uma situação mais gravosa ao réu. Somente produzirá efeitos a partir de sua vigência.

- ***Abolitio criminis:*** lei nova que deixa de prever um fato como crime. Irá retroagir para alcançar fatos passados, mesmo que já transitados em julgado.

- ***Lex mitior ou novatio legis in mellius**:* lei nova que traz uma situação mais benéfica ao réu. Por exemplo: lei que retira uma causa de aumento de pena. Retroage para alcançar fatos passados.

- **Continuidade típico-normativa**: ocorre quando a lei nova, apesar de revogar um tipo penal, passa a prevê-lo em outro artigo, ou seja, continua sendo crime.

CRIMES CONTINUADOS E PERMANENTES - Atenção para a Súmula 711 do STF:

> *Súmula 711, do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

3. A Lei Penal no Espaço

✔ Com relação ao **LUGAR DO CRIME**, o artigo 6º, do CP adotou a **TEORIA DE UBIQUIDADE OU MISTA:**

> *Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*

DICA

Lugar = Ubiquidade	"LUTA"
Tempo = Atividade	

4. Contagem do Prazo

✔ Conforme o artigo 10 do CP, nos prazos materiais ou penais, **o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.** Além disso, contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. Ou seja, não se leva em conta o número de dias que cada mês possui, tampouco são considerados os anos bissextos.

5. Sujeitos do Crime

✓ **SUJEITO ATIVO** – aquele que pratica a conduta prevista na norma penal. Tanto pode ser o autor, como o partícipe. **ATENÇÃO**: A PESSOA JURÍDICA, com esteio na jurisprudência das Cortes Superiores, pode ser responsabilizada penalmente e, para tanto, não se exige a imputação concomitante da pessoa física, rechaçando-se a teoria da dupla imputação.

✓ **SUJEITO PASSIVO** – pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa. Pode ser FORMAL/CONSTANTE/GERAL (o Estado) e MATERIAL/EVENTUAL/PARTICULAR (o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão).

Fato Típico

6. Conceito

✓ O fato típico, primeiro substrato do conceito analítico de crime, é composto por 4 elementos, quais sejam, **conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e tipicidade.**

- ✓ **CONDUTA HUMANA** – trata-se do comportamento humano voluntário, exteriorizado por uma ação ou omissão, e dirigido a um fim.
- ✓ Fiquem atentos quanto as 4 principais teorias que objetivam justificar a conduta.

- ➢ **TEORIA CAUSALISTA/CAUSAL-NATURALISTA/NATURALÍSTICA/CLÁSSICA** – idealizada por Liszt-Beling-Radbruch: a conduta não possui conteúdo de vontade, é desprovida de finalidade e não abarca o dolo ou a culpa. O elemento subjetivo, a culpa em sentido amplo, é parte da culpabilidade, razão pela qual o DOLO É NORMATIVO (possui como seu componente a atual consciência da ilicitude). A culpabilidade (podendo ser dolosa ou culposa) é, para referida teoria, PSICOLÓGICA. Outrossim, o fato típico é ESTRITAMENTE OBJETIVO.
- ➢ **TEORIA NEOKANTISTA OU CAUSAL-VALORATIVA** – defendida por Mezger: a conduta não é ação, mas comportamento, o que abrange tanto a conduta positiva quanto a negativa, ou seja, tanto a ação quanto a omissão. A culpabilidade passa a conter como elemento a inexigibilidade de conduta diversa. Desse modo, temos, na culpabilidade, o dolo ou a culpa (elemento psicológico). Além disso, com a inclusão da inexigibilidade de conduta diversa, a culpabilidade passa a contar com um elemento normativo. Por isso, a culpabilidade, para a teoria neokantista, É PSICOLÓGICO-NORMATIVA.

- ✓ **TEORIA FINALISTA – criada por Hans Welzel**: conduta é o comportamento humano, consciente e voluntário dirigido a um fim. Logo, o dolo e a culpa deixam de fazer parte da culpabilidade para serem considerados na conduta, dentro da análise do fato típico. Tem-se o DOLO NATURAL (*dolus bonus*).

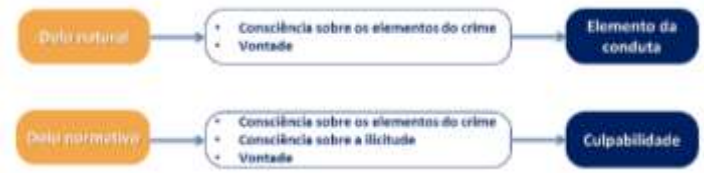

- ✓ <u>TEORIA SOCIAL DA AÇÃO</u> - Formulada por Eberhard Schmidt e, posteriormente, desenvolvida por Wessels e Jescheck: conduta é o comportamento humano socialmente relevante. É baseada na teoria finalista. Contudo, buscando uma interação entre o ordenamento jurídico e a realidade social, incorporou-se um elemento sociológico de interpretação.

  - ➢ <u>Para fins de concurso público, devemos ADOTAR A TEORIA FINALISTA.</u>

- ✓ Verificados os conceitos de conduta, com fulcro nas principais teorias, importa saber que esse elemento do fato típico é formado pela VONTADE, EXTERIORIZAÇÃO, CONSCIÊNCIA e FINALIDADE.
- ✓ Excluem a conduta as seguintes causas: coação física irresistível, caso fortuito ou força maior, estado de inconsciência completa e movimentos reflexos. MUITA ATENÇÃO!
- ✓ Considerando que a conduta pode se dar por AÇÃO ou OMISSÃO, constatamos dois tipos:

- ✓ **CRIME DOLOSO** – aquele que o agente possui a vontade livre (ELEMENTO VOLITIVO) e consciente (ELEMENTO INTELECTIVO) de praticar a conduta prevista no tipo penal.

- ✓ O CP, com fundamento no art. 18, I, adotou as TEORIAS DA VONTADE e DO CONSENTIMENTO.

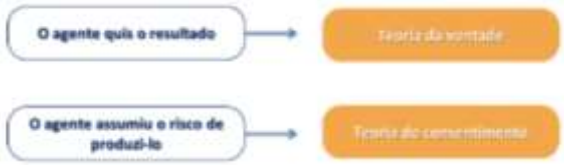

- ➢ **Dolo direto** - vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.
- ➢ **Dolo indireto** - vontade de realizar a conduta, sem que exista o desejo de produzir um resultado certo ou determinado. Pode ser alternativo (vontade do agente de produzir qualquer dos resultados previstos) ou eventual (sem desejar o resultado, assume o risco de sua ocorrência).
- ➢ **Dolo geral** (erro sucessivo, *aberratio causae*) – o agente, supondo ter atingido sua finalidade, pratica nova ação que, efetivamente, gera o resultado. Denota-se erro quanto a conduta que teria dado causa ao resultado.
- ➢ **Dolo de 1º grau** - vontade de produzir o resultado inicialmente pretendido.
- ➢ **Dolo de 2º grau** (dolo de consequências necessárias) - abrange os efeitos certos ou necessários do meio de execução escolhido pelo agente, sendo indiferente sua vontade em relação a eles.
- ➢ **Dolo de 3º grau** - seria a consequência necessária, decorrente de se atingir outra consequência também necessária.

- ✓ CRIME CULPOSO – consiste na prática de uma conduta que acaba por causar um resultado não querido nem aceito pelo agente, mas que lhe era previsível ou que foi efetivamente previsto por ele. O agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
    - ➢ IMPRUDÊNCIA: é ação descuidada, que se manifesta por meio de um comportamento positivo. Também denominada *culpa in agendo*.
    - ➢ NEGLIGÊNCIA: é a ausência de precaução, caracterizada por um comportamento negativo, uma omissão. Pode ser chamada *culpa in omittendo*.
    - ➢ IMPERÍCIA: é a falta de aptidão técnica para o exercício da profissão ou atividade. Muito cuidado para não confundir com erro profissional, o qual deriva da possibilidade de falha científica e, em regra, não gera responsabilização penal (afinal, não houve evolução suficiente da ciência para enfrentamento do problema).

- ✓ São ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO: conduta humana voluntária, resultado naturalístico involuntário e previsível, nexo causal, tipicidade e violação de um dever objetivo de cuidado.
- ✓ COMPENSAÇÃO DE CULPAS – inexiste tal possibilidade no Direito Penal Pátrio. Eventual culpa da vítima, contudo, por ser circunstância judicial prevista no art. 59, do CP (comportamento da vítima), poderá reduzir a pena do agente (e isso ocorre na primeira fase da dosimetria).
- ✓ CRIME PRETERDOLOSO – sendo espécie de tipo qualificado pelo resultado, é a conduta criminosa que apresenta dolo no antecedente e culpa no consequente (Ex.: art. 129, § 3º, do CP). O LATROCÍNIO, fique atento, pode ou não ser preterdoloso, a depender de o resultado morte ser provocado a título de culpa ou dolo, sendo que ambas as formas configuram esse crime qualificado pelo resultado.

- ✓ CRIME OMISSIVO:

  - ➢ PRÓPRIO (PURO) – crime praticado por descumprimento de norma imperativa. O tipo penal impõe uma conduta virtuosa a todos que, se descumprida, enseja a punição pelo crime (art. 135, do CP).
  - ➢ IMPRÓPRIO (IMPURO, COMISSIVO POR OMISSÃO, CRIMES DE OMISSÃO DE AÇÃO) – o dever jurídico de agir, na forma do art. 13, § 2º, do CP, decorre de uma cláusula geral. São crimes, naturalmente, comissivos (art. 121, caput, do CP, por exemplo), que, havendo dever jurídico de agir, poderão ser praticados por uma omissão.

Hipóteses de dever jurídico de agir:

1 – DEVER LEGAL – quem tem por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

2 – DEVER DE GARANTIDOR – quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

3 – DEVER POR INGERÊNCIA NA NORMA OU SITUAÇÃO PRECEDENTE – quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

ATENÇÃO: a doutrina costuma se referir a todas as espécies de crimes omissivos impróprios como sendo os que apresentam a figura do garante (ou do garantidor).

- ✓ RESULTADO NATURALÍSTICO – cuida-se do efeito ou a consequência da ação ou omissão do sujeito ativo. Nos crimes materiais, para fins de consumação, o resultado naturalístico é imprescindível. Quanto aos crimes formais ou de mera conduta, inexiste tal exigência.
- ✓ NEXO DE CAUSALIDADE – é, em linhas gerais, a relação de causalidade entre a conduta e o resultado.

7. Ilicitude

- ✓ A antijuridicidade (ou ilicitude) é a contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico. ATENÇÃO: o fato penalmente ilícito é, necessariamente, típico.
- ✓ São CAUSAS GENÉRICAS que possibilitam a exclusão da ilicitude (justificantes/descriminantes):

  - ➢ **ESTADO DE NECESSIDADE (art. 23, I, do CP):** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O CP adotou a TEORIA UNITÁRIA, de sorte que o estado de necessidade será sempre uma excludente de ilicitude, não recaindo como uma exculpante. Exige-se do agente, assim, juízo de razoabilidade e não necessariamente valoração dos bens jurídicos em conflito.
  - ➢ **LEGITIMA DEFESA (art. 23, II, do CP):** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Considera-se, ademais, em legítima defesa, presentes os requisitos citados, o AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. A hipótese referente ao agente de segurança pública expressa, conforme a doutrina, Direito Penal Simbólico.

Estado de necessidade X	Legítima defesa
Conflito entre bens jurídicos expostos a perigo	Repulsa a um ataque ou a uma ameaça a um bem jurídico
Os interesses em conflito são legítimos (pode ser recíproco)	Os interesses do agressor não são legítimos (não pode ser recíproca)
O perigo pode advir da conduta humana ou não	O perigo só pode advir da conduta humana
A conduta pode se dirigir ao causador do perigo ou terceiro inocente	A conduta só pode se voltar contra o agressor
Há um perigo atual, sem destinatário certo	Há uma agressão humana injusta, atual ou iminente, direcionada a alguém

- ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL (art. 23, III, do CP) – abrange a conduta de alguém que realiza um fato típico no cumprimento estrito de um dever previsto em lei. Estende-se aos coautores ou partícipes do fato, desde que presente o elemento subjetivo.

- EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO (art. 23, III, do CP) - causa excludente de ilicitude que abrange a conduta de qualquer cidadão que é autorizada por lei, que constitui uma prerrogativa legal, desde que exercida com regularidade.
- São requisitos: proporcionalidade, indispensabilidade e elemento subjetivo (conhecimento da situação).
- ATENÇÃO: Os ofendículos, que devem estar visíveis, destinados à proteção de bens jurídicos, são tratados pela doutrina como sendo exercício regular do direito ou legítima defesa preordenada. Há, pois, controvérsias.

✓ CAUSA SUPRALEGAL de excludente da ilicitude:

- **Consentimento do Ofendido -** somente será causa que exclui a ilicitude se não for elementar do crime, pois, nesse caso, excluirá a própria tipicidade (ex.: violação de domicílio, na forma do art. 150, do CP).
- Descriminante Putativa: consiste na suposição do agente sobre a configuração de uma causa que exclui a ilicitude de seu comportamento. Conforme a TEORIA LIMITADA DA CULPABILIDADE (adotada pelo CP – entendimento majoritário):

Culpabilidade

8. Conceito

✔ A culpabilidade nada mais é que o juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, considerando-se suas circunstâncias pessoais.

✔ Diferentemente do que ocorre nos dois primeiros elementos do crime (fato típico e ilicitude), onde se analisa o fato, na culpabilidade o objeto de estudo não é o fato, mas o agente.

✔ Há teorias quanto à culpabilidade, sendo que algumas até mesmo entendem que ela não integra o crime.

✔ **O Código Penal adota a teoria limitada da culpabilidade**, Para esta teoria, os elementos da culpabilidade são: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa.

✔ Além disso, o dolo e a culpa passam a integrar o fato típico.

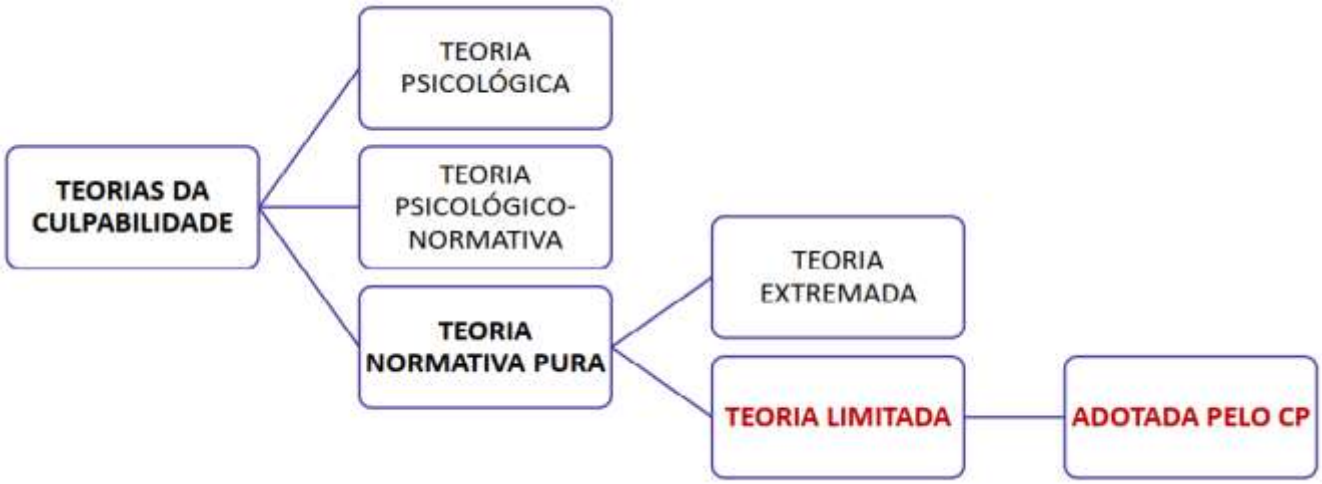

9. Elementos da Culpabilidade

✔ Os elementos da culpabilidade são (**IMPOEX): IMputabilidade, POtencial consciência da ilicitude e EXigibilidade de Conduta Diversa**. Veja o quadro:

ELEMENTOS DA CULPABILIDADE		
Imputabilidade	**Potencial consciência da ilicitude**	**Exigibilidade de conduta diversa**
Capacidade de uma pessoa responder penalmente por seus atos	Possibilidade de atingir o entendimento sobre o caráter criminoso da conduta praticada	Possibilidade de exigir que o agente tivesse tido comportamento conforme o direito, diante do contexto fático

10. Causas Excludentes da Culpabilidade

✔ A conduta deixa de ser considerada culpável se presente alguma das hipóteses abaixo:

CAUSAS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE		
Inimputabilidade	- Menoridade penal (menor de 18 anos)	Artigos 26, 27 e §1º do artigo 28 do Código Penal
	- Portador de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado - Embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior	
Ausência da potencial consciência da ilicitude	- Erro de proibição inevitável (ou escusável ou invencível)[1]	Artigo 21 do Código Penal[2]
Inexigibilidade de conduta diversa	- Coação moral irresistível - Obediência hierárquica	Artigo 22 do Código Penal

Concurso de pessoas

✔ Como se trata de um assunto relativamente pequeno do edital, sugiro que você memorize os artigos 29 a 31, do Código Penal, tendo especial atenção à **DIFERENÇA ENTRE OS CRIMES UNISSUBJETIVOS E PLURISSUBJETIVOS:**

- **Crimes unissubjetivos ou monossubjetivos:** São os crimes que podem ser praticados por uma só pessoa, mas nada impede que sejam praticados por mais de uma pessoa. Nesses casos, se duas ou mais pessoas resolvem praticar um crime unissubjetivo, elas serão coautoras do crime. Ex: homicídio, estupro, roubo.

- **Crimes plurissubjetivos:** são aqueles que **SÓ** podem ser praticados por mais de uma pessoa em concurso. Tal exigência encontra-se descrita no próprio tipo penal. Também são conhecidos como CRIMES DE CONCURSO NECESSÁRIO, pois só existem se houver o concurso de pessoas exigido no tipo penal.

✔ Dentro dos crimes de concurso necessário (ou plurissubjetivos), há ainda uma classificação, que o subdividem em:

- **Crimes de concurso necessário de condutas paralelas**: aqui os agentes atuam em comum acordo, visando um mesmo resultado criminoso. A doutrina costuma elencar como exemplo o crime de associação criminosa, descrito no artigo 288, do CP;

- **Crimes de concurso necessário de condutas convergentes**: aqui as condutas se fundem gerando o resultado ilícito. A doutrina costumava elencar como exemplo o crime de adultério. Atualmente, costuma dar como exemplo o crime de bigamia, previsto no artigo 235, do CP.

- **Crimes de concurso necessário de condutas contrapostas:** são os crimes nos quais os agentes envolvidos agem uns contra os outros. A doutrina costuma elencar como exemplo o crime de rixa, previsto no artigo 137, do CP, já que sua configuração pressupõe a troca de agressões reciproca e concomitante entre os agentes.

11. Coautoria e Participação

✔ No nosso ordenamento jurídico, as formas de concurso de pessoas são **COAUTORIA** e **PARTICIPAÇÃO.**

✔ Na **coautoria** duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticam a conduta descrita no tipo penal.

- ✔ Na **participação**, um dos agentes não realiza o ato de execução descrito no tipo penal, mas, de alguma forma, concorre intencionalmente para o crime. A participação está regulamentada no artigo 29 do Código Penal, norma de extensão que permite a aplicação de pena aos partícipes, já que, para estes, não existe pena prevista no tipo penal.

> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
>
> §2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

- ✔ **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA**, que pode resultar em diminuição da pena de **um sexto a um terço** (§1º do art. 29 do CP), sendo considerada causa de diminuição de pena. De acordo com a doutrina majoritária, é direito subjetivo do réu, ou seja, se provada a participação de menor importância, o magistrado DEVE diminuir a pena.

- ✔ **PARTICIPAÇÃO IMPUNÍVEL (ARTIGO 31, DO CP).** É causa de atipicidade da conduta do partícipe, e existe em função do caráter acessório da participação: o comportamento do partícipe só adquire relevância penal se o autor da conduta principal iniciar a execução do crime, devendo o crime ser, ao menos, tentado.

TEORIA QUANTO À PARTICIPAÇÃO

- ✔ Prevalece a adoção da **Teoria da Acessoriedade Limitada** - o partícipe deve colaborar para a prática de um fato típico e antijurídico.

TEORIA QUANTO AO CONCURSO DE PESSOAS

- ✔ O Código Penal adota, em seu artigo 29, como regra, a **Teoria unitária/monista -** todos os que colaboram para determinado resultado criminoso incorrem no mesmo crime, havendo uma única tipificação.

CONCURSO DE PESSOAS E CRIMES CULPOSOS

- ✔ Admite-se a coautoria nos crimes culposos, que ocorre quando duas ou mais pessoas, em conjunto, agindo com imprudência, negligência ou imperícia, violam o dever subjetivo de cuidado imposto a todos, e, com sua conduta, produzem um resultado naturalístico.

✔ Não é admitida a participação em crimes culposos, já que, no caso de alguém, dolosamente, concorrer para que outrem produzir um resultado culposo, haverá dois crimes: um doloso e outro culposo.

Crimes Contra a Pessoa

12.Homicídio

i. O Homicídio está previsto no artigo 121 do CP e pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- **Homicídio Simples (caput):** Não é hediondo, salvo se cometido por grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente;
- **Homicídio privilegiado (§1°)**: Hipótese de diminuição de pena;
- **Homicídio qualificado (§2°):** É crime hediondo;
- **Homicídio culposo (§3°);**
- **Homicídio culposo majorado (§4°, primeira parte);**
- **Homicídio doloso majorado (§4°, segunda parte e §§ 6º e 7º);**

ii. O Homicídio pode ser privilegiado e qualificado ao mesmo tempo, desde que a qualificadora de ordem objetivo, ou seja, referente ao meio praticado. Não será hediondo!

iii. Atenção para a espécie de homicídio qualificado conhecido como **Feminicídio:**

Feminicídio
Art. 121, §2º, VI, do CP - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

iv. **Pertinência Temática:** Destaque também para o delito de homicídio qualificado em razão da vítima ser agente de segurança pública ou das forças armadas:

Art. 121, §2º, VII, do CP – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

v. Nos casos dessas duas qualificadoras acima, a pena será de reclusão, de doze a trinta anos.

13. Infanticídio

i. Está previsto no artigo 123 do Código Penal:

> *Infanticídio*
> *Art. 123 - Matar, **sob a influência do estado puerperal, o próprio filho**, durante o parto ou logo após:*
> *Pena - detenção, de dois a seis anos.*

i. É crime próprio, ou seja, o sujeito ativo é apenas mãe da criança. No entanto, é possível que um terceiro responda pelo crime, caso seja partícipe ou coautor, desde que saiba da condição da autora, qual seja, ser mãe da vítima.

14. Aborto

ii. O crime de aborto está previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal. Pode ser praticado nas seguintes modalidades:

iii. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124);

iv. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125);

v. Aborto praticado com o consentimento da gestante (art. 126);

vi. Majorantes no crime de aborto (art. 127).

vii. Caso a gestante consinta que um terceiro lhe provoque o aborto, responderá pelo crime do artigo 124, já o terceiro responderá pelo crime do artigo 126. É uma exceção da teoria monista prevista no artigo 29 do CP.

viii. Já o artigo 128 dispõe que o aborto praticado por médico não é crime se não houver outro meio de salvar a gestante ou a gravidez for resultante de estupro.

15. Lesão Corporal

i. O crime de Lesão Corporal está previsto no artigo 129 do CP, sendo dividido em **lesões leves, graves e gravíssimas** (essa última classificação é dada pela Doutrina).

ii. Atenção: na lesão corporal seguida de morte não há o dolo de causar a morte da vítima, mas tão somente de lesionar. O resultado morte se dá por culpa. É um crime preterdoloso. Não é julgado pelo Tribunal do Júri:

> *Art. 129 (...)*
> *§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:*

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

LESÕES CORPORAIS GRAVES	
RESULTADO	**PENA**
LESÕES GRAVES (Doutrina) ▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ▪ Perigo de vida ▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função ▪ Aceleração de parto	PENA – 01 a 05 anos de reclusão
LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina) ▪ Incapacidade permanente para o trabalho ▪ Enfermidade incurável ▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função ▪ Deformidade permanente ▪ Aborto	PENA – 02 a 08 anos de reclusão

➢ Atenção para os parágrafos que tratam que tratem da violência contra a mulher (qualificadora) e contra agentes da segurança pública (causa de aumento de pena):

Violência Doméstica

Art. 129 (...)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Crimes Contra o Patrimônio

16. Disposições Gerais

i. Escusas absolutórias:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Exceções:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
II - ao estranho que participa do crime.
III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

17. Furto

ix. O crime de Furto está previsto no artigo 155 do Código Penal.

x. No furto a vítima não entrega o bem ao criminoso, mesmo na hipótese de fraude (Furto Qualificado – art. 155, §4º, II). Há a subtração da coisa.

xi. **Furto Privilegiado (art. 155, §2º):** Réu primário, bons antecedentes e pequeno valor da coisa furtada. O juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, diminuí-la de 1 a 2/3 ou aplicar somente a de multa. Essa diminuição é direito subjetivo do réu.

xii. Atenção para a qualificadora da subtração de substância explosiva (art. 155, §7º, do CP):

Art, 155 – (...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

18. Roubo

- A violência no crime de Roubo pode ser Própria ou Imprópria:
  - **Violência PRÓPRIA:** empregada para subtrair a coisa;
  - **Violência IMPRÓPRIA:** é empregada após a subtração da coisa, a fim de garantir a impunidade ou assegurar o proveito do crime.
- A Lei 13.564/18 excluiu a majorante por uso de arma branca, a qual passou a se enquadrar como roubo simples. No entanto, com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o uso de arma branca voltou a ser uma causa de aumento de pena (+ 1/3 até ½) do crime de Roubo (§2º, VII, do artigo 157).
- Existem duas formas de roubo, o próprio e o impróprio:

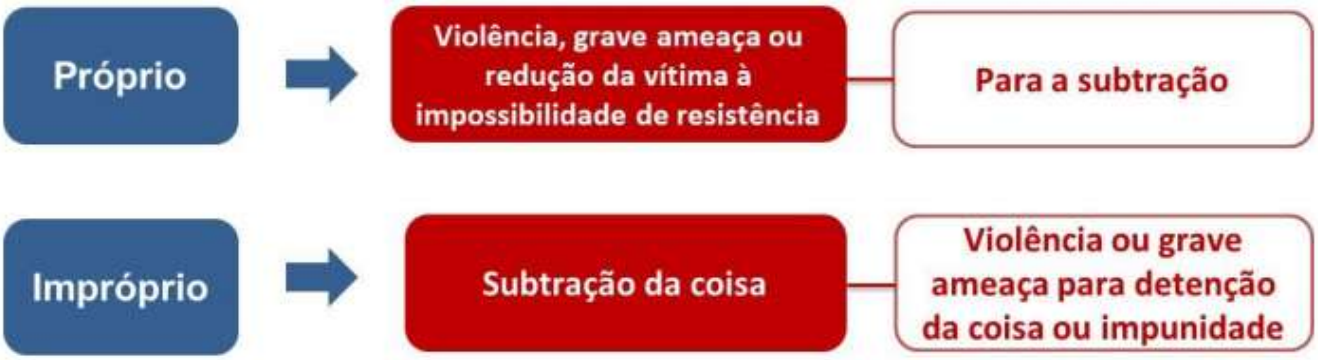

- O uso de arma de brinquedo não gera a aplicação da causa de aumento de pena.
- Atenção para as majorantes da subtração de substância explosiva e uso de explosivo para subtração (art. 157, §2º, VI, e §2º-A, II, do CP).
- Por fim, fique ligado com a Súmula 582 do STJ:

> *Súmula 582, do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

i. **Latrocínio:** Roubo qualificado pelo resultado morte. Consuma-se com a morte da vítima, independentemente da subtração ou não do bem.

ii. Súmula 610 do STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima.

19. Roubo x Extorsão

Roubo	Extorsão
A colaboração da vítima é dispensável.	A colaboração da vítima é indispensável.
O agente subtrai o bem da vítima.	O agente constrange a vítima a entregar a coisa.
A vantagem é um bem móvel.	A vantagem pode ser um bem móvel ou imóvel.
A vantagem é imediata.	A vantagem pode ser imediata ou mediata.

20. Apropriação Indébita

Apropriação indébita
Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Aumento de pena
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em depósito necessário;
II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

- No crime de Apropriação Indébita o agente tem a posse ou detenção do bem, no entanto, não o devolve.
- A detenção do bem decorre de uma relação de confiança entre o dono e o detentor.

21. Estelionato

i. Diferentemente do crime de furto, no estelionato o agente se utiliza da fraude para induzir a vítima a erro e lhe entregar o bem:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Crimes Contra a Administração Pública

22. Conceitos Iniciais

✔ **Funcionário público**

- Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

○ **Aumento de pena**

- A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

✔ Não confunda "função pública" com múnus público. A Doutrina entende que aqueles que exercem um múnus público não são considerados funcionários públicos. Assim, os tutores, os curadores dativos, os inventariantes judiciais não são considerados funcionários públicos pela maioria esmagadora da Doutrina.

✔ O STJ, mais recentemente, vem entendo que os **defensores dativos (ou advogados dativos**), que são aqueles advogados nomeados pelo Juiz da causa para a defesa do acusado quando não há possibilidade de atuação da Defensoria Pública, são considerados funcionários públicos para fins penais.

23. Peculato

✔ Previsto no artigo 312 do CP. **Modalidades:**

✔ **Peculato-apropriação -** o bem está na posse do funcionário público e o funcionário se apropria dele.

- ✔ **Peculato-desvio -** o bem está na posse do funcionário público e o funcionário o desvia.
- ✔ **Peculato-furto -** o bem não está na posse do funcionário, mas esse utiliza de sua condição funcional para facilitar a subtração.
- ✔ **Peculato-culposo -** o funcionário dá causa a subtração do bem por terceiro por culpa. A reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.
- ✔ **Peculato-estelionato -** o funcionário apropria-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.
- ✔ **Peculato-eletrônico -** Inserir, alterar ou excluir dados indevidamente em sistemas ou bancos de dados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

24. Concussão

- ✔ Previsto no artigo 316 CP:

Art. 316, do CP - EXIGIR para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

- ✔ Consuma-se no momento em que o agente efetivamente pratica a conduta de exigir a vantagem indevida, pouco importando se chega a recebê-la.
- ✔ Assim, trata-se de crime formal, não se exigindo o resultado naturalístico, que é considerado mero exaurimento.

25. Corrupção Passiva

- ✔ **Art. 317, do CP** - SOLICITAR OU RECEBER, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
- ✔ Se o funcionário deixa de praticar o ato ou retarda ato de ofício, cedendo a pedido de outrem, o crime será o de **Corrupção Passiva Privilegiada**, previsto no artigo 317, §2º, do CP, o qual possui patamares mínimo e máximo de penas menores se comparado com o caput: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Concussão	Corrupção passiva
Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	**Solicitar** ou receber, **para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de dois a **oito** anos, e multa. (Antes do Pacote Anticrime)	Pena – reclusão, de dois a **doze** anos, e multa.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a **12 (doze) anos**, e multa. (**Após a Lei 13.964/2019**).	

26. Corrupção Ativa

- ✔ **Art. 333, do CP** - OFERECER OU PROMETER vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- ✔ É um crime praticado por particular contra a administração pública.

27. Prevaricação

- ✔ Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal
- ✔ FAVORZINHO GRATUITO = CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA
- ✔ SATISFAÇÃO DE INTERESSE PRÓPRIO = PREVARICAÇÃO

- ✔ Prevaricação imprópria
  - Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

28. Condescendência Criminosa

- ✔ Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.
- ✔ CUIDADO! O tipo penal exige que o agente seja hierarquicamente superior ao outro funcionário, aquele que cometeu a falta funcional.

29. Advocacia Administrativa

- ✔ Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
  - Qualificadora
  - Se o interesse é ilegítimo

30. Facilitação de Contrabando ou Descaminho

- ✔ Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.
- ✔ Se, porém, o funcionário público que facilitar a prática do contrabando ou descaminho não tiver a obrigação de evitá-la, responderá como partícipe do crime praticado pelo particular.

31. Tráfico de Influências

- ✓ **Art. 332, do CP -** Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: *(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)*

- ✔ Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- ✔ Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

32. Desobediência

- ✔ **Art. 330, do CP –** Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

- ✔ É crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que juridicamente vinculada ao cumprimento da ordem legal. O funcionário público, inclusive, pode ser responsabilizado pelo crime, desde que esteja na condição de particular.

- ✔ Não há a incidência do crime de desobediência para prefeitos, uma vez que eles respondem por delito específico contido no art. 1º, XIV do Decreto-lei nº 201/1967.

33. Observações

- É interessante visualizar as principais diferenças entre os tipos penais que envolvem o funcionário deixando de cumprir suas funções adequadamente (relacionadas a algum ato de ofício):

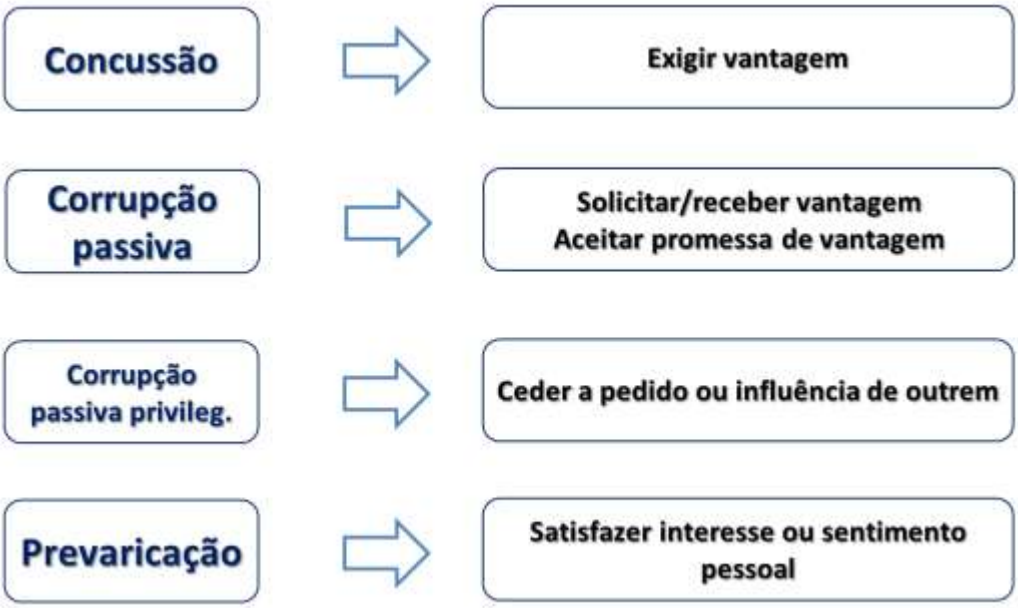

34. Novidade Legislativa

#ATENÇÃO: A Lei 14.133, de 1ºde abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inseriu um novo Capítulo ao Código Penal. Cuida-se do Capítulo II-B, denominado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos", inserido no Título XI da Parte Especial – Dos Crimes Contra a Administração Pública. Tenha muita atenção, pois as novidades legislativas são cobradas, inclusive foi questionamento da prova objetiva de Delegado da PC-PR/21.

Vamos ficando por aqui.

Esperamos que tenha gostado do nosso Bizu!

Bons estudos!

A persistência é o caminho do êxito."
Charles Chaplin

Waleska Alvarenga

@waleskaalvarenga

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.